

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E DE ALIMENTOS - DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO

1. A regra especial prevalece sobre a regra geral de competência, daí que, segundo dispõe a Súmula nº 1/STJ, “o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos”.

2. Encerrado o inventário, com trânsito em julgado da sentença homologatória respectiva, deixa de existir o espólio e as ações propostas contra as pessoas que detêm os bens inventariados não seguem a norma do art. 96 do Código de Processo Civil, prevalecendo, no caso concreto, a regra especial do art. 100, inciso II, do mesmo diploma, segundo a qual a demanda em que se postula alimentos deve correr no foro do domicílio ou da residência do alimentando.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Brasília/DF.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.061/GO - Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Autor: C.P.P.C. - Advogado: Uarian Ferreira da Silva. Réu: J.C.J. - Advogados: Oscar Luís de Moraes e outros. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Circunscrição Especial de Brasília-DF.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara de Família e Sucessões da Circunscrição Especial de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito* - Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Conflito positivo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Família da Circunscrição Especial de Brasília-DF.

O presente conflito visa a definição de qual dos Juízos tem competência para processar e julgar ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, nulidade de partilha e alimentos, proposta perante o Juízo suscitado, na qual o autor, C.P.P.C., aponta como réus o seu suposto irmão unilateral, J.C.J., e cônjuge, sendo o requerido herdeiro e único representante do espólio do investigado e pretendido pai J.C., cujo inventário e partilha tramitou no foro do Juízo suscitante.

Parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Junior, pelo conhecimento do conflito e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Dissentem o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia/GO e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Família da Circunscrição Especial de Brasília/DF quanto à competência para processar e julgar ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, nulidade de partilha e alimentos proposta por C. P. P. C. e por seu filho, menor, P. C. C., contra suposto irmão unilateral do primeiro autor e tio do segundo autor, respectivamente, J. C. J. e o cônjuge deste.

O inventário de J.C. tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO, com sentença homologatória transitada em julgado em 07.12.1989 (f. 227).

A ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, nulidade de partilha e alimentos, foi proposta, em 13.06.2003, no Juízo de Brasília/DF, domicílio dos autores.

Na hipótese presente, havendo cumulação de pedidos de reconhecimento de paternidade, de petição de herança e de alimentos, tem-se que concorrem várias regras processuais de competência, devendo aplicar-se uma única delas.

No tocante à investigação e reconhecimento de paternidade, a competência é definida com base no foro geral do domicílio de réu, nos termos do art. 94, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu".

Quanto à herança, existe uma regra especial, disciplinada no art. 96 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas

as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro: I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Por último, o pedido de alimentos deve ser processado, segundo a norma especial do art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, no foro "do domicílio ou da residência do alimentando".

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, consolidada na Súmula nº 1/STJ, o foro especial prevalece sobre o foro geral, dispondo que "o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos".

Neste caso, a regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil fica desde já descartada.

Resta no presente caso decidir sobre a prevalência da regra especial prevista no art. 96 ou na do art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil.

Penso que a última deve prevalecer.

O art. 96, *caput*, do Código de Processo Civil diz respeito ao inventário, à partilha, à arrecadação, ao cumprimento de disposições de última vontade e a todas as ações em que o espólio for réu. Na hipótese presente, entretanto, o inventário já está encerrado, tendo a sentença homologatória transitado em julgado em 07.12.1989 (f. 227), e a ação foi proposta contra o suposto irmão do autor C.P.P.C. e cônjuge, não contra o espólio.

Sobre o tema, escreve Celso Agrícola Barbi:

552. Foro da ação proposta após a partilha - O uso da expressão "em que o espólio for réu" permite dirimir uma controvérsia antiga, acerca de ações propostas após a partilha dos bens. A opinião preferível é a que sustenta que somente as ações ajuizadas enquanto indivisa a herança são de competência do foro do

inventário. Julgada a partilha, desaparece a *vis attractiva* que esse foro exerce.

Por julgamento da partilha, deve-se entender o trânsito em julgado da sentença homologatória, porque, enquanto esta pende de recurso, ou corre prazo para interposição deste, os efeitos da partilha não se produzem. Com a passagem em julgado da sentença homologatória, desaparece a figura do espólio, porque cada herdeiro passa a ser dono exclusivo do quinhão que lhe coube. Até esse momento, existe o espólio, com a força de atração de outras demandas, que lhe confere o art. 96 (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 323).

Em sentido semelhante, Pontes de Miranda:

Se já se fez a partilha, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença (arts. 1.026 e 1.027), não há mais espólio, de modo que a ação vai contra quem recebeu a parte a que está ligado o pedido de terceiro ou contra todos os que receberam as partes. Não há mais espólio: réu é o que sucedeu, passivamente, no dever, na pretensão e não ação, ou são réus os que sucederam. O art. 96 não mais é invocável (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. II, p. 256).

Assim, aplica-se a regra do art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação deve ser proposta, volto a dizer, no foro do domicílio ou da residência do alimentando.

Cabe agora, para afastar qualquer dúvida, repelir a seguinte argumentação do Juiz suscitante sobre a emenda à inicial:

Como se tem presente, os autos de inventário e partilha de J. C., que teve curso neste juízo, em rito de arrolamento, teve sentença homologatória transitada em julgado em 7 de dezembro de 1989. Antes do óbito, porém, C.P.P.C., então menor, por isso representado por sua genitora, promoveu ação de investigação de paternidade, para fins de alimentos, em desfavor de J.C., que correu junto a 6ª Vara de Família de Brasília-DF, obtendo como resultado a exclusão com absoluta certeza da

pretendida paternidade, cuja decisão transitou em julgado em 12 de junho de 1998.

Agora, atingida a maioridade, C.P.P.C., promove nova ação, nominando-a de ação de investigação e confirmação de paternidade, cumulada com petição de herança, nulidade de partilha e alimentos, que, em face de uma pretensão teratológica, segundo notícia, mereceu determinação judicial que a fez emendar no sentido de expurgar do requerimento aquilo que não condizia e era repudiado pela lei. Nessa emenda não houve pedido de alimentos, remanescendo, pois, a investigatória pretendida. Muito embora o autor tenha pretendido, em autos distintos, a prestação alimentícia, esta foi prontamente repudiada naquele juízo (f. 227/228).

De fato, o Juiz de Direito suscitado determinou a emenda à inicial assim:

Emende o Requerente a petição inicial nos seguintes aspectos: primeiro, exclua do pólo ativo a pessoa de P. C. C.; segundo, exclua do pólo passivo a esposa do herdeiro do *de cujus*; terceiro, indique e comprove se o requerido é o único herdeiro conhecido do falecido; quarto, exclua da exordial o pedido de que seja “confirmada ou negada a filiação do réu J.C.J”, pois, além de o requerente não possuir legitimidade ativa para tanto, a postulação em questão é totalmente impertinente; e quinto, exclua da exordial o pedido de nulidade de partilha, pois, sendo julgados procedentes os pedidos de investigação de paternidade e petição de herança, há nulidade *pleno iure* da partilha feita sem a presença do herdeiro até então desconhecido; vale dizer, não há interesse processual no aspecto necessidade e utilidade quanto ao pedido de nulidade de partilha, que inclusive está implícito no pedido de petição de herança (f. 191).

O autor C.P.P.C., então, prontamente, ingressou com a petição de f. 192, emendando a inicial para:

Excluir:

- do pólo ativo P.C.C.;
- do pólo passivo a esposa do réu M.A.R.C.;
- o pedido para que seja confirmada ou negada a filiação do réu J.C.J.;
- o pedido de nulidade da partilha.

Outrossim, informa que o réu J.C.J. é o único herdeiro conhecido do investigado J.C., conforme se infere do Doc. 14-AH2, f. 262, dos presentes autos.

Como se verifica, o pedido de alimentos deduzido na inicial, à f. 188, não foi excluído. Apenas o foram os pedidos mencionados no despacho do Juiz de Direito.

Se tanto não bastasse, a regra do art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil encerra um valor social mais relevante que o do art. 96 do mesmo diploma. Com efeito, aquele busca preservar o acesso à Justiça de pessoas que, presumivelmente, salvo prova em contrário, não têm condições de prover sustento próprio. No caso concreto, o autor se declara estudante e afirma que percebe renda mensal de R\$ 518,26 (quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) como “*instalador de DSL*” (f. 150 e 188). Assim, o fato de o inventário ter sido processado em Goiânia não impede que o autor postule alimentos, cumulado com outros pedidos, em Brasília-DF, onde tem domicílio.

Por último, o acórdão proferido no CC nº 28.535/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, não serve como precedente a favor do Juízo suscitante, de Goiânia-GO. É que no referido julgado, diversamente do caso presente, não consta pedido de alimentos, e o processo de inventário ainda estava em curso quando proposta a “ação de investigação de paternidade com petição de herança”. Assim, espólio ainda havia.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF.

Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 2ª Vara de Família e Sucessões da Circunscrição Especial de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 9 de novembro de 2005. -
Helena Maria Antunes de Oliveira e Silva -
Secretária.

(Publicado no DJU de 19.12.2005)

-:-:-